



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo n.º: **03257/12**

Parecer n.º: **01291/13**

Natureza: **Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas Anuais**

Origem: **Município de Riachão**

Unidade Gestora: **Prefeitura**

Recorrente: **Paulo Cunha Torres (Prefeito)**

Exercício: **2011**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO. DESPESAS NÃO LICITADAS. AUSÊNCIA DE EMPENHO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM O REFERIDO DESCONTO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração, Doc. TC n.º 05927/13, interposto em 13/03/2012 pelo Advogado Raoni Lacerda Vita, representando o gestor do **Município de Riachão** no exercício de **2011**, Sr. **Paulo Cunha Torres**, com o objetivo de alterar os termos do **Acórdão APL – TC 00065/2013** e do **Parecer PPL – TC 00012/13**, publicados na Edição n.º 721 do Diário Oficial Eletrônico em 05/03/2013.

O **Acórdão APL – TC 00065/2013** dispõe conforme se transcreve abaixo:

- 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas do ordenador de despesas;
- 2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Paulo da Cunha Torres, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades constatadas;
- 3) IMPUTAR-LHE DÉBITO no valor de R\$ 8.816,88 (oito mil, oitocentos e dezesseis reais, oitenta e oito centavos), referente à realização de empréstimo consignado sem o devido desconto em contracheque;
- 4) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao ex-Gestor para recolhimento da multa e do débito aos cofres do Estado e do Município, respectivamente;
- 5) DETERMINAR À DICOP que proceda a análise das obras do Município de Riachão realizadas no exercício de 2011;
- 6) RECOMENDAR ao atual Prefeito de Riachão, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

O Parecer PPL – TC 00012/13 dispõe conforme se transcreve abaixo:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO, SR. PAULO DA CUNHA TORRES, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Relatório de análise do Recurso pelo GEA às fls. 375 a 383, concluindo, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Considerando que o recorrente não apresentou na presente Reconsideração argumentos e/ou documentos novos capazes de modificar as irregularidades remanescentes nos presentes autos;

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), não sendo outro melhor juízo, entende que:

- 1) O Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal ora acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal; e
- 2) Quanto ao mérito, pela negativa de provimento da presente contestação, mantendo-se, em consequência, todos os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC 00012/13 e no Acórdão APL-TC Nº 00065/13, agora hostilizados.

Disponibilização dos autos ao Ministério Público Especial, em 23/04/2013, para oferta de análise e parecer meritório, com efetiva distribuição em 02/05/2013.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, no tocante à tempestividade do Recurso, tem-se que, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB):

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Por sua vez, o art. 30 c/c o art. 22 estabelecem, respectivamente, no atinente à contagem do prazo:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2011).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2011).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2011).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2011).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2011).

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2011).

§1º O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante: (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2011).

I- Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

§2º Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados. (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2011).

§3º Frustrada a citação pela via postal, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno. (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2011).

§4º Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei. (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2011).

§5º O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil. (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2011).

Sendo o prazo para interposição do recurso em questão de 15 (quinze) dias e, tendo em vista que o Acórdão e o Parecer ora recorridos foram publicados na edição Nº 721 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 05/03/2013 (terça-feira), o prazo iniciou-se em 06/03/2013 (quarta-feira) e terminou em 20/03/2012. Considerando que o recurso foi interposto em 20/03/2012, é tempestivo.

Ainda, quanto à legitimidade, preceitua o art. 222 do Regimento Interno:

Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** do recurso.

MÉRITO

No mérito, o recorrente se insurge inicialmente contra a ocorrência de déficit na execução orçamentária de 2,01% da receita arrecadada.

Advoga que o fato não é considerado uma falha, por decorrer da frustração de receitas sabidamente ocorrida no ano de 2011 em todos os municípios brasileiros.

O fato diz respeito ao Balanço Orçamentário Consolidado, que expõe uma arrecadação de R\$ 8.066.748,05 e despesas de R\$ 8.228.924,61. Houve, portanto, um déficit na execução orçamentária de R\$ 162.176,56.

Por sua vez, analisando o Balanço Orçamentário do Poder Executivo à fl. 140, há previsão de receita de R\$ 7.703.733,49 – já considerando o desconto da receita para a formação do FUNDEB – e despesas de R\$ 7.727.676,04. Assim, o déficit na execução orçamentária do Poder Executivo foi de R\$ 23.942,55.

Merece, portanto, relevação o fato.

No tocante às despesas não licitadas no montante de R\$ 107.682,90, o insurgente não apresenta elementos indicando o real processamento da referida licitação. Então, mantém-se a irregularidade em debate.

Por fim, esgrimiou-se ausência de empenhamento de contribuições patronais, e da realização de empréstimo consignado sem o devido desconto em contracheque no valor de R\$ 8.816,88.

Quanto à ausência de empenho e recolhimento de obrigações patronais, o gestor alega que o parcelamento realizado posteriormente junto ao Instituto Próprio de Previdência Municipal é suficiente para elidir a falha. Acolho, todavia, os argumentos da Auditoria no sentido de que, independentemente de o parcelamento ter ocorrido antes ou não do julgamento por este Tribunal da presente PCA, não é capaz de descaracterizar a irregularidade efetivamente constatada no exercício de 2011.

Houve, no caso, confissão por parte do gestor.

O fato de ter solicitado o parcelamento junto ao órgão previdenciário não afasta a existência de fato passado e já consumado.

Mutatis mutandi, seria o mesmo que afirmar que os criminosos que cometem o crime de extorsão mediante seqüestro ficam isentos de pena se decidirem posteriormente libertar a vítima e restituir parceladamente o ganho ilícito auferido. É, simplesmente, ilógico, sobretudo em se tratando de obrigação pública indeclinável.

Portanto, dou razão à Auditoria, como venho entendendo em reiteradas análises. Além disso, não se deve desconsiderar o impacto financeiro negativo que o não pagamento do montante devido ao órgão previdenciário implicará nas contas presente e futuras do Município.

Sabe-se ser dever constitucional o pagamento de contribuição previdenciária. Além de seu caráter obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.

Persiste, por conseguinte, a falha.

No atinente à realização de empréstimo consignado sem o devido desconto em contracheque no valor de R\$ 8.816,88, transcreva-se o pensamento do Órgão Técnico em análise do Recurso de Reconsideração, *verbis*:

No que respeita a mácula acerca de empréstimo consignado obtido pela Sra. Diocemira Cunha Torres, no caso, a esposa do então Prefeito do Município de Riachão e à época Presidente do Instituto de Previdência do Município, sem o devido desconto pela Edilidade no contracheque da referida servidora, o recorrente reconhece a falha já apontada pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte e apresenta na presente Reconsideração documento intitulado "Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos" (doc. fls. 230/231 dos autos), firmado entre a Poder Executivo Municipal, através do então Secretário Municipal das Finanças e a mencionada servidora, através do qual esta se compromete a devolver, através de desconto em seu contracheque, a importância relativa ao empréstimo consignado por ela contraído junto ao Banco do Brasil em 12 (doze) parcelas a partir do próximo mês de Maio/2013, sem os devidos descontos.

Do exame da matéria, chamam atenção os seguintes fatos:

A servidora "beneficiada" com o "esquecimento da cobrança" do empréstimo consignado pela Edilidade trata-se da esposa do então Prefeito do Município;

A questão da não cobrança do empréstimo somente veio à tona através de denúncia sobre a matéria encaminhada a este Tribunal (Doc. TC nº 21.789/12), envolvendo, também, os exercícios de 2010 e 2012, cuja análise se dará no Processo de Inspeção Especial TC Nº 11.269/12;

Não houve por parte do então Prefeito apresentação, na época oportuna de defesa, de quaisquer esclarecimentos ou justificativas sobre o fato ocorrido;

O 'Termo de Acordo' entre a Edilidade e a servidora em referência, desta feita apresentado, somente foi firmado em 28/12/2012, ou seja, faltando apenas 04 (quatro) dias para o final da gestão do agora recorrente, para ser cumprido tão somente a partir do mês de MAIO/2013.

Ante todo o exposto, entende-se que o documento apresentado, por si só, não tem o condão de sanar o débito correspondente, o qual somente terá a efetiva quitação após a comprovação da devolução compactuada no mencionado 'Termo de Acordo'.

Persiste, portanto, a irregularidade, sendo, inclusive o fato passível de responsabilização por improbidade administrativa.

III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, pugna este membro do *Parquet* de Contas, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 05927/13, interposto pelo Sr. **Paulo Cunha Torres**, na condição de Prefeito do Município de Riachão no exercício financeiro de 2011, em face do **Acórdão APL – TC 00065/2013** e do **Parecer PPL – TC 00012/13**, emitidos nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de **2011** do referido Alcaide, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reduzir proporcionalmente o montante da multa pessoal aplicada ao gestor antes declinado, em virtude da relevação da falha remissiva ao déficit na execução orçamentária, excluindo-se, inclusive, do rol de irregularidades que levaram à emissão das Decisões aqui combatidas.

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2013.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB

fs